



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11030.002028/2005-63
Recurso nº 161.006 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: DE 2002 a 2004
Acórdão nº 101-96.710
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente LISETTE ZANETE GRADIN & CIA. LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA - RS.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 2002 a 2004

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS
- Caracterizam-se como omissão de receitas da pessoa jurídica, os valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por se tratar de presunção legal, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la.

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO
- A prática de não contabilizar ou contabilizar a menor as receitas auferidas, suficientemente provadas nos autos, enseja a tributação dos respectivos valores a título de omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS - COFINS - CSLL

Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão dos créditos tributação.

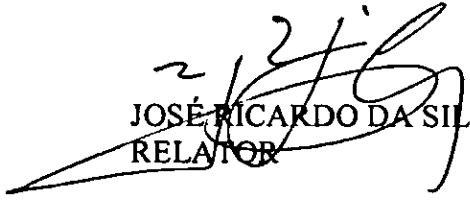
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, , CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

LISETE ZANETTE GRADIN & CIA. LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 762/774), contra o Acórdão nº 7.044, de 24/05/2007 (fls. 743/756), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 04; PIS, fls. 18; CSLL, fls. 31; e COFINS, fls. 46.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação de que a contribuinte apresentou declarações de inatividade nesses anos-calendário fiscalizados, no entanto, nunca esteve inativa, conforme movimentação financeira em sua conta corrente bancária.

A forma de tributação adotada na autuação é o lucro arbitrado, tendo em vista a inexistência de escrituração do Livro Caixa e/ou contabilidade (art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99).

A autoridade autuante consigna que toda a movimentação bancária deve estar contida no Livro Caixa da pessoa jurídica que não possuir escrituração regular, de acordo com a IN SRF nº 93/1997, art. 40, III.

Assim, os valores tributáveis referem-se às seguintes parcelas:

- a) omissão de receitas de prestação de serviços de gerenciamento de aluguéis, que correspondem a 10% dos valores recebidos por meio de contratos e borderôs de recebimento de aluguéis – recebimentos de serviços comprovados pela contribuinte 67/70);
 - b) depósitos bancários não comprovados (fls. 71/85).
- Enquadramento legal: arts. 530, III, 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); arts. 27, I, e 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 541/548, com a juntada dos documentos de fls. 549/741, onde alega o seguinte:

A fiscalizada é uma imobiliária, que administra imóveis, e que gira sob o nome de fantasia Imobiliária Ativa. Foi procedida a adequação do contrato social ao novo código civil e promovida a alteração de endereço da impugnante. Improcede a informação de que a empresa não comprovou a origem dos depósitos efetuados em conta corrente. Comprovou que os valores se referem a aluguéis repassados a terceiros. Nem todos os valores recebidos diretamente pela imobiliária se referem aluguéis, sendo que muitos deles “são apenas reembolso de valores pagos” a título de água, luz, IPTU e despesas de reformas realizadas nos imóveis.



Dos créditos advindos de borderôs de cobrança.

Todos os valores recebidos se referem a aluguéis, especialmente os creditados decorrentes de borderô de cobrança bancária. Está razoável a forma utilizada pela fiscalização ao calcular o valor da receita em 10% dos valores recebidos a título de administração.

Mesmo assim, das receitas apuradas por meio dos borderôs de cobrança, devem ser excluídos os “valores cobrados” a título de despesas condominiais, água, luz, IPTU e outros. A administradora não recebe qualquer percentual de rendimento sobre estas cobranças.

Dos depósitos bancários

Não procede a afirmação do Autuante que a empresa deixou de apresentar, quando solicitado, a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente.

Quando apresentou os borderôs de cobrança, comprovou que os valores depositados em conta corrente também se referem ao recebimento de aluguéis. Apresentou, por amostragem, cópias de recibos emitidos pela fiscalizada, bem como depósitos bancários efetuados na conta corrente dos clientes, comprovando o repasse dos valores recebidos.

Não admite, como receita, a integralidade dos depósitos efetuados na conta corrente, uma vez que sua receita é de apenas 10% dos valores de aluguéis recebidos.

Dos pedidos

Requer o recebimento da impugnação, para julgar procedentes os seguintes pedidos:

excluir da base de cálculo dos valores recebidos através de borderôs de cobrança, as importâncias relativas ao IPTU, água, luz, condomínio;

considerar como base de cálculo do imposto apenas o percentual de 10% dos valores depositados em conta corrente, excluindo-se os valores relativos ao IPTU, água, luz, condomínio.

Requer que a intimação pessoal do procurador do signatário;

Requer que seja deferido o prazo de 60(sessenta) dias para apresentação de planilha detalhada da origem dos valores recebidos por meio de borderôs de cobrança e depósitos bancários.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE PRAZO PARA POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Salvo as exceções legalmente previstas, o prazo máximo para apresentação de provas documentais é o da entrega da impugnação.

ni

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

OMISSÕES DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/06/2007 (fls. 761, e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 13/07/2007 (fls. 762), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, por se tratar de uma empresa que exerce a atividade de administração de imóveis, a qual consiste em formalizar contratos de locações em nome dos clientes, receber os aluguéis e repassar os valores recebidos aos proprietários, recebendo pelo serviço uma remuneração correspondente a 10% dos valores recebidos dos clientes;
- b) que os recebimentos são realizados de duas formas: a) cobrança bancária, sendo que a recorrente emite o boleto bancário e recebe o valor em sua conta corrente, repassando o valor correspondente a 10% ao cliente (locador); e b) recebimento direto, sendo em alguns casos que a recorrente recebe esses valores diretamente no balcão da empresa, emitindo recibos de aluguel e demais encargos de responsabilidade do locatário. Do valor recebido é retida a administração de 10% e o restante é repassado aos locadores;
- c) que os documentos analisados pela fiscalização comprovam definitivamente as operações realizadas como narrado acima. Tratam-se de recibos emitidos pela empresa, relatórios, comprovantes de depósitos, cópias de cheques, de guias de IPTU, de recibos de luz, de água, recibos de faxinas, notas de tintas, etc;
- d) que apresentou para a fiscalização diversas caixas com todos os documentos que comprovavam as operações, inclusive planilhas e

- recibos demonstrando que os valores recebidos eram repassados aos clientes;
- e) que os documentos juntados na presente fase recursal são suficientes para demonstrar que os valores apurados pela fiscalização estão equivocados;
 - f) que não podem ser considerados como base de cálculo todos os depósitos realizados na conta corrente da recorrente, pois os documentos comprovam de forma irredutível que os valores se referem ao recebimento de aluguéis, pertencendo a empresa apenas a taxa de administração de 10% do valor dos alugueis recebidos;
 - g) que, de fato, incumbe ao fiscalizado o ônus da prova a respeito do que está sendo fiscalizado, contudo, quando a fiscalização não permite qualquer manifestação a respeito, está ignorando o direito a ampla defesa;
 - h) que sempre apresentou os documentos solicitados pela fiscalização e em momento algum poderia imaginar que o fiscal encerraria a ação sem entender que tipo de operação a recorrente realizava.

Juntamente com a peça recursal, a interessada anexa aos autos os documentos de fls. 778/1452.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal decorrente do arbitramento dos lucros da contribuinte em razão da falta de apresentação da escrituração regular.

A autoridade autuante considerou como receita operacional da recorrente a parcela de 10% dos valores recebidos, a partir daí, apurou o lucro arbitramento e a correspondente base de cálculo tributável.

Com relação aos depósitos bancários não escriturados, embora intimada a comprovar a origem dos mesmos, a contribuinte deixou de fazê-lo, tendo a fiscalização tomado como base de cálculo para a apuração do tributo a totalidade dos valores depositados.

Em sua defesa, a recorrente pretende a tributação de 10% sobre o valor dos depósitos bancários não comprovados, porém, não demonstra e nem comprova a vinculação de recebimentos de aluguéis com borderôs bancários e depósitos (repasses) dos aluguéis/encargos recebidos.

Ao apreciar a matéria, o ilustre relator do acórdão recorrido, assim se manifestou:

Os comprovantes bancários (fichas de apresentação) de fls. 564-638 comprovam o recebimento de valores referentes a aluguéis e encargos, indicam o nome do sacado (locador) e administradora (cedente), mas não há como identificar o locatário.

Nos comprovantes de valores recebidos diretamente na administradora (fls. 640-648) ocorre a mesma situação descrita no parágrafo anterior, exceto em cinco (5) recebidos. No entanto, permanece a dúvida: Qual o valor repassado ao locatário? Com ou sem cobrança de taxa de administração sobre os encargos e acréscimos?

Dessa forma, efetivamente, não há como subtrair do valor total do crédito bancário as importâncias denominadas “encargos”, conforme consta na procuração para a locação de imóveis, porque a defesa não juntou a prova documental hábil para comprovar suas alegações.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em razão da falta de comprovação dos valores depositados na conta corrente bancária, apesar de intimada por diversas vezes para tanto.

As hipóteses de presunção de omissão de receitas são totalmente relativas, juris tantum, que admitem prova em sentido contrário. Toda a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, está obrigada a manter a escrituração integral de todas as suas operações, principalmente aquelas que se referem a movimentação de numerário. Assim, a contribuinte que mantenha depósitos bancários, quando regularmente intimado, deve comprovar a origem de tais recursos, exatamente para que seja identificada a natureza dos rendimentos depositados. Se os depósitos corresponderem a rendimentos isentos, que já tenham sido tributados ou que se submetam à tributação exclusiva, ou ainda, se os recursos pertencerem a terceiros é evidente que não poderá existir exigência de tributos, como também não se tratará de receita tributável omitida.

Não há que se falar em tributação de movimentação financeira não escrituração somente após a promulgação da Lei 9.430/96. Na verdade, a pessoa jurídica que possui escrituração regular e que oferece seus resultados à tributação com base no lucro real, sempre foi obrigada a justificar a movimentação de recursos transitados em suas contas bancárias e, no caso de falta de comprovação da origem, os valores sempre tiveram o tratamento como omissão de receitas.

No caso, a recorrente, devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos não se preocupou em trazer provas de suas alegações. Nada há, pois, que possa dar sustentação ao alegado erro cometido pelo depositante. Não se verifica qualquer elemento probatório que pudesse desvincular o depósito realizado das operações da recorrente.

Assim agindo, deu ensejo à caracterização dos valores depositados como receita omitida, daí decorrendo a exigência dos tributos lançados.

 7

Está perfeita, pois, a exigência dos tributos lançados, já que a existência dos depósitos é indício de omissão de receita, cujo ônus da prova em contrário recai sobre o sujeito passivo.

Não se trata tão-somente da tributação dos depósitos bancários em si como fato gerador do imposto de renda, mas, na verdade, o que se cogita é da apuração de receitas omitidas representadas pelos mesmos. Os depósitos são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receita objeto da tributação. A falta de justificação por parte do interessado da origem dos depósitos concretiza a presunção – os depósitos bancários, que se apresentavam inicialmente como simples indício de omissão de receita, transformam-se em prova desta omissão, quando o interessado, tendo a oportunidade de comprovar a origem destes depósitos, não o fez na fase de instrução do procedimento e tampouco na atual fase processual.

Ou seja, o que aqui foi tomado como base de cálculo do tributo, na realidade, trata-se do ingresso dos valores no patrimônio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sujeita, em consequência, ao registro de todas as suas operações. Referidos valores estão representados pelos depósitos bancários.

Ao Fisco cabe fazer a prova da irregularidade fiscal, ou seja, da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, os quais deixaram de ser devidamente comprovados pela recorrente, apesar das intimações para tanto. Por outro lado, à recorrente compete a comprovação, por meio de documentação hábil, da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que a obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Neste aspecto, o ônus da prova é da defesa, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96, é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, muito pouco esclareceu de fato.

Não há dúvidas, que a Lei nº 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda.

Ademais, à luz da Lei nº 9.430/96, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele

comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a doutrina, assim como a dominante jurisprudência administrativa a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Desta forma, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, estou convicto que a farta documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca a ocorrência efetiva das irregularidades fiscais a ela imputadas, acarretando, em consequência, a correta lavratura do auto de infração sob exame, em todos os seus termos.

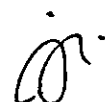
Por oportuno, registre-se que a colenda turma de julgamento de primeiro grau examinou os documentos juntados aos autos, tendo excluído as parcelas que efetivamente a contribuinte conseguiu fazer a indispensável prova, conforme os excertos extraídos do voto condutor do acórdão recorrido:

No entanto, nos casos de depósitos/créditos na conta corrente da impugnante, vê-se o seguinte:

Depósito em 03/01/2001, no valor de R\$ 1.260,00 (fl. 461)

Há coincidência nos valores de aluguéis recebidos (fl 461 e verso), por isso, entende-se que está demonstrada a origem do depósito bancário, e assim deve ser excluído da relação de fl. 71.

Depósito em 05/01/2001, no valor de R\$ 3.248,00 (fl. 462). Valor tributado R\$ 2.896,00 (fl. 71)



Somente parte deste depósito foi relacionada, no valor de R\$ 2.896,00, que correspondem aos cheques depositados. Neste caso, entende-se que também deve ser aceita a comprovação, porque os valores conferem com os recibos de fls. 463 a 465, verso.

Depósito em 08/01/2001, no valor de R\$ 6.829,91 (fl. 466), está relacionado à fl. 71 em dois valores: R\$ 2.604,70 + R\$4.225,21.

Desse valor somente está comprovado o valor de R\$ 5.820,00, conforme cópias de documentos de fls. 466 a 470, verso. A diferença de R\$ 1.009,91 deve ser mantida.

Depósito em 10/01/2001, no valor de R\$ 6.659,00 (fl. 471), está relacionado à fl. 71 em dois valores: R\$ 3.777,33 + 2.881,67

Às fls. 471 a 475, verso, estão cópias de recibos referentes a pagamentos de aluguéis, que coincidem com o valor depositado. Entende-se que esses créditos também devem ser excluídos da relação de fl. 71.

Depósito em 11/01/2001, no valor de R\$ 4.052,00 (fl. 476), está relacionado à fl. 71 em dois valores: R\$ 2.275,00 + 1.777,00

Às fls. 476 a 479, verso, estão cópias de recibos referentes a pagamentos de aluguéis, que coincidem com o valor depositado. Entende-se que esses créditos também devem ser excluídos da relação de fl. 71.

Depósito em 17/01/2001, no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 480)

À fl. 480, está a cópia do recibo referente a pagamentos de aluguéis, que coincidem com o valor depositado. Entende-se que esse crédito também deve ser excluído da relação de fl. 71.

Depósito em 19/01/2001, no valor de R\$ 1.581,27 (fl. 481). Valor tributado R\$ 1.231,27 (fl. 71)

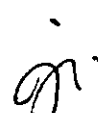
Somente parte deste depósito foi relacionada, no valor de R\$ 1.231,27, que correspondem aos cheques depositados. Neste caso, entende-se que também deve ser aceita a comprovação, tendo em vista os recibos de fls. 481 a 482.

Depósito em 30/01/2001, no valor de R\$ 1.014,97 (fl. 483)

Desse valor, entende-se que está comprovado somente o valor de R\$, conforme cópias de documentos de fls. 483 e 484. A diferença de R\$ 569,60 deve ser mantida como crédito em conta corrente de origem não comprovada, porque os recibos de fl. 485 e verso, referem-se a recebimentos de aluguéis com datas distantes do dia em que ocorreu o depósito. Vê-se que o depósito ocorreu em 30/01/2001, mas os comprovantes referem-se a cheques recebidos em 09 e 16 de janeiro, e não está demonstrada a permanência desses documentos em caixa.

Depósitos em 08/01/2002, no valor de R\$ 6.169,65 e R\$ 400,00 (fl. 651),

Desses totais, somente as parcelas de R\$ 2.499,00 e R\$ 3.470,65 estão relacionados como depósitos de origem não comprovada. De acordo com a listagem de fl. 450 e recibos de fls. 640-648, entende-se que essa parcela de R\$ 5.969,65 deve ser excluída da relação de fl. 74.



Com essa análise, registra-se que, se comprovada a origem do valor depositado ou creditado em conta corrente bancária, o respectivo crédito em conta corrente bancária deixa de compor a base de cálculo do imposto e das contribuições.

Com referência aos demais valores, não estando comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como receitas tributáveis e omitidas nas DIPJs e efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Nos termos acima, sou pela manutenção da exigência.

1.1.1.1.1 LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL – PIS- COFINS

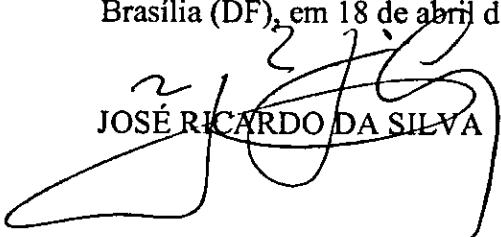
O lançamentos das contribuições sociais – CSLL – PIS e COFINS são mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

Em consequência, igual sorte colhe aos mesmo no presente processo, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de abril de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA